

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Advogado-Geral da União, foi protocolada no prazo legal.

O Pleno, em 21 de setembro de 2017, ao resolver questão de ordem no inquérito nº 4.483/DF, relator ministro Luiz Edson Fachin, envolvendo o Presidente da República à época, Michel Miguel Elias Temer Lulia, explicitou, quanto ao procedimento, os contornos extraídos da Constituição Federal sobre o exame de inicial acusatória em face do Chefe do Executivo – artigos 51, inciso I, e 86, cabeça e § 1º, inciso I,

No tocante à possibilidade de o Supremo apreciar tese da defesa antes do pronunciamento da Câmara dos Deputados, assentei, de improviso, ao acompanhar o Relator:

[...]

Presidente, tive a oportunidade, no dia de ontem, de dizer que, nesse estágio, a denúncia é intocável. Não cabe porque há condição suspensiva prevista na Carta da República qualquer deliberação quanto à matéria de fundo dessa mesma denúncia, nem mesmo no tocante ao aspecto formal, ou seja, se atende ou não ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A fase de apreciação da denúncia é uma fase posterior, se houver deliberação positiva da Câmara dos Deputados relativamente à sequência. Então o Colegiado poderá pronunciar-se quanto à admissão, quanto à recusa, e digo, jamais quanto à devolução da peça primeira da ação penal, porque esse fenômeno não está contemplado e implicaria, até mesmo, uma censura prévia no arcabouço normativo.

[...]

Cumpre reiterar a óptica adotada, nesta petição, em 12 de março de 2021:

[...]

2. O despacho de 12 de fevereiro último não transgredir a separação de Poderes. Os artigos 5º, inciso I, e 234 do Regimento Interno não contêm as balizas atinentes à admissibilidade de queixa-crime em face do Presidente da República.

Conforme fiz ver, a temática encontra regência nos artigos 51, inciso I, e 86, cabeça e § 1º, inciso I, da Constituição Federal:

Artigo 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

[...]

Artigo 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

[...]

O Pleno, em 21 de setembro de 2017, ao resolver questão de ordem no inquérito nº 4.483/DF, envolvendo o Presidente da República à época, Michel Miguel Elias Temer Lulia, explicitou, quanto ao procedimento, os contornos extraídos do Texto Maior. Colho do voto do Relator, ministro Luiz Edson Fachin, os seguintes trechos:

[...]

Nessa linha, somente após a autorização da Câmara dos Deputados é que tem cabimento dar sequência à persecução penal no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Essa conclusão ressaí cristalina quando se atenta para a redação do art. 86, §1º, I, da Constituição Federal, o qual determina o afastamento do Presidente da República das suas funções se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

[...]

Perceba-se que a realização de um juízo de admissibilidade positivo por parte do Supremo Tribunal Federal, prévio ao da Câmara dos Deputados, implicaria admitir que a Constituição teria imposto ao Presidente da República enfrentar o juízo predominantemente político, a ser realizado pela Câmara dos Deputados, fora do exercício de suas funções.

Concepção tal teria o condão de aniquilar o próprio escopo protetivo da Presidência da República buscado pela Constituição ao submeter a acusação por crime comum a um juízo prévio,

predominantemente político, a ser realizado pelos senhores Deputados Federais.

Afinal, condicionando o processamento do Presidente da República à autorização da Câmara dos Deputados, tem a Constituição, justamente, a finalidade de proteger a soberania do voto popular, impondo que, quem fora eleito pelo sufrágio, só seja afastado do exercício de seu mandato com a autorização dos representantes do próprio povo.

[...]

Naquele momento, considere, ainda, que não caberia a esta Corte, após o oferecimento da denúncia e antes dessa eventual autorização, a promoção de qualquer ato processual que não fosse meramente ordinatório.

Sem, evidentemente, menoscar os augustos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendi que a cada um dos juízos de admissibilidade compreendia uma defesa prévia específica e própria. Os temas sobre os quais pode versar a defesa do Presidente da República podem não coincidir, pois questões exclusivamente políticas, por exemplo, a respeito das quais se pode legitimamente discorrer como forma de dissuadir os Deputados Federais a dar a autorização ao Poder Judiciário para seu processamento, não teriam o mesmo cabimento na ambiência do ato processual a ser praticado com fulcro no art. 4º da Lei 8.038/1990 perante esta Corte. Cabe ao Presidente da República, inicialmente, apresentar sua defesa, previamente ao juízo predominantemente político a ser realizado pela Câmara dos Deputados, naquela especialidade, como, aliás, prevê o Regimento Interno daquela Casa Legislativa em seu art. 217, nos seguintes termos:

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se (...);

Assim, somente após a autorização da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal determinará, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, a notificação do denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua resposta à acusação.

[...]

Não cabendo a esta Suprema Corte proferir juízo de admissibilidade sobre denúncia oferecida contra o Presidente da República antes da autorização da Câmara dos Deputados, igualmente não cabe proferir juízo antecipado a respeito de eventuais teses defensivas, cuja ambiência própria é o momento previsto no art. 4º da Lei 8.038/90, o qual prevê a apresentação de resposta à acusação após o oferecimento da denúncia.

A discussão sobre o valor probatório dos elementos de convicção, ou mesmo a respeito da validade desses elementos que eventualmente embasem a denúncia, constitui matéria afeta à configuração da justa causa, uma das condições da ação penal, cuja constatação ou não se dará por ocasião do juízo de admissibilidade a ser levado a efeito pelo Plenário deste STF, após eventual autorização da Câmara dos Deputados.

[...]

Caso seja vencido, as alegações veiculadas pelo Presidente da República, por meio da petição/STF nº 26.677/2021, serão examinadas.

Conheço e desprovejo o agravo.